



DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 505978

ENTRADA/SAÍDA N.º 521 DATA 06/10/14

SINDICATO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

Exmo Senhor
Presidente da Comissão
de Economia e Obras Públicas
Dr. Pedro Pinto
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Ofício nº 814/DN/2014

Lisboa, 23 de Setembro de 2014

Exmo Senhor Deputado,

Junto enviamos os contributos deste Sindicato relativos às Propostas de Lei nºs 226/XII e 227/XII.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção Nacional

SINDICATO DOS AGENTES TÉCNICOS
DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

Lírio de Carvalho



SINDICATO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

Proposta de Lei 226/XII

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção

Considerações genéricas

Com a publicação do Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, criou-se um único título habilitante, em substituição dos certificados de empreiteiro de obras públicas (EOP) e de industrial de construção civil (ICC).

Esse título habilitante voltou a ser formalmente designado por alvará (termo que data de 1371), por respeito com a tradição e com a própria história.

A actual Proposta de Lei (PL) volta a fazer a separação e diferenciação, agora, entre empresas de obras públicas e empresas de obras particulares, com o argumento de que são distintas as normas da União Europeia que disciplinam os dois sectores: a Directiva sobre contratação pública e a Directiva Serviços.

Para nós há um retrocesso incompreensível que a ninguém beneficia.

Incompreensível porque em ambas as Directivas nada obriga ao recurso ao normativo proposto.

Incompreensível porque ao fazer-se a diferenciação entre alvarás ou certificados para obras públicas e obras particulares, está-se a ir em sentido contrário ao que é afirmado na exposição de motivos de que "com a presente lei ... reduz-se custos de contexto ... e garante-se um acesso mais fácil ao exercício da actividade, visando tornar o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo desse modo para o crescimento económico e para a criação de emprego".

Incompreensível porque se o mercado tem funcionado, não se entende o porquê da necessidade de diferenciação entre empreiteiro de obras públicas e empreiteiro de obras particulares.

Incompreensível ainda, porque as necessidades e valências para executar uma determinada empreitada, não podem ser determinadas pelo tipo de dono da obra, mas tão só pela complexidade, tipo e dimensão da obra a executar.

Na PL definem-se uma série de requisitos para o ingresso na actividade de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares, mediante alvará ou certificado, mas com excepção do artigo 28º, não há menção da obrigatoriedade da titularidade de seguro de responsabilidade civil.

Julgamos que deve ser uma obrigatoriedade, aliás, como é feito para o seguro de acidentes de trabalho.

Considerações específicas

Artigo 6º - Alvará de empreiteiro de obras públicas

"O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa de construção a executar obras particulares cujo valor se inclua na classe para que está autorizada"

Como já defendemos na introdução, não concordamos com a diferenciação entre alvará de obras públicas e alvará de obras particulares.

É nossa opinião que deveria existir um único título habilitante: o alvará.

Da leitura que fazemos, a empresa detentora do alvará de empreiteiro de obras públicas tudo pode executar, enquanto que se impõe uma discriminação e limitação às empresas detentoras de alvará de obras particulares.

"O alvará é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respectivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei"

Em substituição da obrigatoriedade, actualmente em vigor, de revalidação anual do alvará, estabelece-se um mecanismo aleatório de controlo officioso permanente.

Não estamos de acordo, porque continuamos a defender uma revalidação temporal, no máximo de três em três anos.

Artigo 7º - Certificado de empreiteiro de obras públicas

"O certificado habilita a empresa a executar trabalhos de construção cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1"

"O certificado de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa a executar obras particulares"

Tal como defendemos no artigo anterior, também aqui o título habilitante deve ser único: o certificado.

Artigo 11º - Capacidade económica e financeira

"As empresas que pretendam realizar obras classificadas em classe superior à classe 2 devem demonstrar que o valor do seu capital próprio é igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes em que se enquadram as obras pretendidas"

Mais de 75% das empresas detentoras de alvará são da classe 1 e 2, e o proposto deixam-nas de fora de qualquer demonstração da sua capacidade económica e financeira.

Consideramos que essas empresas, de classe 1 e 2, devem demonstrar, pelo menos, capital próprio positivo.

Artigo 16º - Cancelamento de alvarás e de certificados

"O cancelamento de alvarás e de certificados inibe a empresa de construção de finalizar as obras em curso, salvo se o dono da obra pretender que seja a empresa inabilitada a proceder à conclusão da mesma"

Se a empresa está inibida do exercício da actividade, por incumprimento de requisitos legais, isto é, deixaram de ter alvará ou certificado, não concordamos que possam continuar a actividade por mera declaração de vontade do dono da obra, porque se trata de uma violação da lei.

Artigo 20º - Subcontratação

"A empresa de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra pode, salvo disposição contratual em contrário, recorrer à subcontratação"

É importante que seja definida a proibição da subcontratação total dos trabalhos a executar, pela empresa a quem foi adjudicada a obra, sob pena de continuarmos a permitir o recurso a expedientes como o célebre e triste "alvará de aluguer".

Pelo menos a empresa adjudicatária deverá ter a capacidade real para executar 50% da obra.

Artigo 22º - Habilitação de prestadores não estabelecidos em Portugal para execução de empreitadas de obras públicas

"Os prestadores de serviços de construção não estabelecidos em território nacional mas legalmente estabelecidos noutros Estados do espaço económico europeu e as empresas nacionais de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que pretendam executar obras públicas em território nacional sem nele se estabelecerem, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem;*
- b) Possuir capacidade técnica;*
- c) Possuir capacidade económica e financeira"*

A leitura que fazemos do articulado proposto deixa-nos esta dúvida: como podemos comprovar e "controlar" a idoneidade comercial duma empresa que não esteja sediada no espaço económico europeu?

Por outro lado, para além dos requisitos mencionados deve ser exigido "ser titular de seguro de acidentes de trabalho".

Artigo 24º - Alvará de empreiteiro de obras particulares

"O ingresso na actividade de empreiteiro de obras particulares mediante alvará depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial;*
- b) Possuir capacidade económica e financeira;*
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho"*

A manter-se os dois tipos de alvará, não entendemos porque se exige a um detentor de alvará de empreiteiro de obras públicas a necessidade de "possuir capacidade técnica" e não se faça a mesma exigência a um detentor de um alvará de empreiteiro de obras particulares.

Artigo 25º Certificado de empreiteiro de obras particulares

"O ingresso na actividade de empreiteiro de obras particulares mediante certificado depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial;*
- b) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho"*

A manter-se os dois tipos de certificado, não entendemos porque se exige a um detentor de certificado de empreiteiro de obras públicas a necessidade de "possuir capacidade técnica" e não se faça a mesma exigência a um detentor de um certificado de empreiteiro de obras particulares.

Artigo 27º - Habilitação de prestadores estabelecidos noutros Estados para a execução de empreitadas de obras particulares

"O ingresso na actividade de empreiteiro de obras particulares ... depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial;*
- b) Possuir capacidade económica e financeira;*
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho"*

Pelo que dissemos anteriormente, também aqui se deve exigir a posse da capacidade técnica.

Artigo 28º - Livre prestação de serviços de construção de obras particulares

"Podem ser prestados de forma ocasional e esporádica em Portugal serviços de obras particulares por prestadores não estabelecidos em território nacional que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade comercial;*
- b) Ser titular de seguro de responsabilidade civil;*
- c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho"*

De igual modo pensamos ser necessária a posse de capacidade técnica para o exercício da actividade, mesmo que prestada de forma ocasional e esporádica.

Qualificações profissionais mínimas

A actual legislação (Portaria nº 16/2004, de 10 de Janeiro) define no nº 2 do artigo 4º que "a empresa classificada em classes inferiores à 5 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico: a) Um Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia; b) Um profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica, comprovado através de CAP de nível 4.

Por outras palavras, actualmente, os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (ATAE), dão capacidade técnica a uma empresa detentora de alvará até à classe 4.

A PL ignora esse facto, e apresenta os ATAE com capacidade apenas até à classe 2.

É inadmissível, que profissionais que durante muitos anos foram e são responsáveis por alvarás até à classe 4, vejam agora as suas capacidades, qualificações, experiências e saberes acumulados serem postas em causa

Como por exemplo:

Um ATAE firmou um contrato de trabalho com uma determinada empresa, detentora de alvará de classe 4 da 1ª categoria (Edifícios e património construído) e 1ª subcategoria (estruturas e elementos de betão armado) para ser o responsável por esse mesmo alvará. Com a actual proposta, esse mesmo ATAE só pode ser responsável até à classe 2.

Ou o caso de um outro ATAE que é hoje responsável por alvará de classe 4, numa empresa da 2ª subcategoria (estruturas metálicas) e 3ª subcategoria (estruturas de madeira) da citada 1ª categoria. Com a actual PL, esse mesmo ATAE não pode ser responsável de absolutamente nada.

Como fica a relação de trabalho? O contrato firmado é válido ou pode ser rescindido, com justa causa, pela entidade patronal?

A terminar três notas.

A primeira: o legislador persiste ao longo da proposta em apresentar os nossos associados como Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia (ATAE), Técnico com Diploma de Especialização Tecnológica e Técnico de Obra (Conductor de Obra).

Independentemente das formações académicas diferentes, todos eles são ATAE, pelo que o enquadramento legislativo deve ser único.

A segunda: o CAP de nível 4 que é mencionado na Portaria nº 16/2004 nunca foi regulamentado, pelo que, nenhum ATAE ou um outro qualquer profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica, possa comprová-lo.

A terceira: a responsabilidade do técnico responsável pelo alvará ou certificado, de obras públicas ou de obras particulares, deve ser definida legalmente.

Até hoje, nunca foi clarificada essa responsabilidade.

Sabemos quais são as responsabilidades, competências e deveres do Director de Obra, do Director de Fiscalização de Obra, do Dono de Obra, etc., mas nada sabemos quanto ao técnico que dá capacidade para que uma determinada empresa possa obter um título habilitante para o exercício da sua actividade.